



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Camilo Santana

01 de setembro de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.*

Relator: Senador CAMILO SANTANA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.*

O PL em análise institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional com o objetivo de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica, a fim de priorizar o apoio técnico e financeiro da União a essas localidades (art. 1º). Nos termos do § 1º do art. 1º, compete ao Ministério da Educação (MEC) a elaboração e atualização periódica do Mapa, aplicando-se ao Distrito Federal os dispositivos da lei no que couber (§ 2º).

A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE levará em conta, além de outros critérios definidos em regulamento, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), taxas de abandono ou evasão escolar, índices de vulnerabilidade social obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Cadastro Único para Programas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

Sociais do Governo Federal (CadÚnico), entre outras fontes, além da localização em regiões como o Semiárido ou a Amazônia Legal como critério adicional de ponderação (art. 2º).

A inclusão de uma rede pública de educação básica no MAVE servirá como critério de prioridade para a implementação de diversas políticas públicas federais, incluindo repasses financeiros, assistência técnica, formação de profissionais, expansão do tempo integral e investimentos em infraestrutura (art. 3º). Em contrapartida, as redes beneficiadas deverão realizar a prestação de contas dos recursos e resultados, sujeitando-se à revisão de sua permanência no programa em caso de uso inadequado ou descumprimento de metas, assegurados o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 3º).

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de a União firmar convênios ou acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para viabilizar as ações (art. 4º) e determina a publicação anual de todos os dados e critérios do MAVE em sítio eletrônico público para garantir a transparência e o controle social (art. 5º).

Por fim, o art. 6º traz cláusula de vigência imediata da lei em que se tornar a proposição.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que, para a efetiva concretização do direito à educação, é necessário combater as desigualdades territoriais que impactam as redes municipais de ensino em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, o Mave é apresentado como um instrumento de gestão pautado em dados, destinado a orientar a priorização do suporte técnico e financeiro da União. A justificativa enfatiza que a utilização de critérios objetivos promoverá justiça distributiva e permitirá o enfrentamento de barreiras históricas ao acesso e à permanência escolar, com atenção especial às regiões do Semiárido e da Amazônia Legal. Por fim, o autor esclarece que a proposta não cria obrigações automáticas de novos repasses, mas estabelece critérios transparentes para a alocação de recursos em programas já existentes, assegurando o respeito à autonomia federativa e promovendo maior eficiência na aplicação de recursos públicos.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação e Cultura para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.467, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. No que se refere à constitucionalidade, ao final apresentamos emenda para sanar pequeno vício.

Passando à análise do mérito, a proposição alinha-se aos imperativos constitucionais que consagram a educação como direito fundamental e dever do Estado, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania (art. 205 da Constituição Federal – CF).

A criação do Mave se apresenta como uma medida estratégica para o aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais brasileiras. O desafio de mitigar as desigualdades regionais e locais exige instrumentos de gestão que superem a distribuição de recursos baseada em critérios genéricos. O projeto visa a superar essa lacuna ao instituir uma ferramenta pautada em dados objetivos, para identificar as redes municipais que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

Com efeito, a proposta racionaliza a atuação do Poder Público ao estabelecer critérios claros para a priorização de apoio técnico e financeiro. Ao focalizar o auxílio onde a necessidade é premente, a iniciativa propiciará uma aplicação mais eficaz dos recursos públicos, garantindo que eles cheguem efetivamente às redes de ensino que enfrentam maiores barreiras ao acesso e à permanência escolar. Ademais, ao exigir a utilização de indicadores consolidados, como o IDEB, taxas de abandono e dados do CadÚnico, o Mave fortalece a cultura de tomada de decisão baseada em evidências, conferindo transparência e previsibilidade à execução orçamentária na área da educação.

Ainda, ao não impor obrigações de repasse automático, mas sim instituir critérios de prioridade para programas já existentes, a proposição oferece



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

diretrizes claras para a cooperação técnica e financeira entre a União e os municípios sem a criação de novas despesas.

Por sua vez, a previsão de ponderação específica para as regiões do Semiárido e da Amazônia Legal demonstra sensibilidade legislativa com as disparidades históricas que afetam o desenvolvimento educacional nessas áreas, atendendo ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF).

A matéria, portanto, reveste-se de mérito inquestionável. Contudo, tendo em vista questões de ordem constitucional, sugerimos que a menção a “Ministério da Educação” seja substituída por “União” no § 1º do art. 1º do PL, uma vez que compete ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da CF. Além disso, também sugerimos emenda de redação ao § 2º do art. 1º, de modo a retirar vírgula indevida.

Não obstante, acrescentamos outras duas emendas. A primeira estabelece que a implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis. A segunda estabelece que a inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2025:

“Art. 1º

§ 1º A União será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do MAVE.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.”

EMENDA Nº 02 – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, novo parágrafo 2º ao art. 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º A inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.”

EMENDA Nº 03 – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, novo art. 6º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

“Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

requisitos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Ordinária**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, AVANTE, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES		4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. LOURDINHA PEREIRA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3467/2025, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. VAGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. EDUARDO BRAGA			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. FERNANDO DUEIRE			
JUSSARA LIMA	X			2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, AVANTE, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, AVANTE, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. LEILA BARROS			
CAMILO SANTANA	X			3. LOURDINHA PEREIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			2. DR. HIRAN			
ALAN RICK				3. ROBERTA ACIOLY			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Confúcio Moura
Presidente Eventual

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 01/09/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2025

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE), com a finalidade de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentem baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica dos educandos, para fins de priorização do apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º A União será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do MAVE.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Art. 2º A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE será realizada com base em critérios objetivos e técnicos, definidos nesta Lei e complementados por regulamento do Poder Executivo, que estabelecerá os parâmetros de ponderação e atualização periódica dos dados, levando em conta, no mínimo:

I – o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) inferior à média nacional, em quaisquer das etapas avaliadas;

II – a taxa de abandono ou evasão escolar superior à média nacional;

III – os índices de vulnerabilidade social acima da média nacional, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de outras fontes oficiais; e

IV – a localização no território do Semiárido brasileiro ou da Amazônia Legal, como critério adicional de ponderação, em consonância com a política de superação de desigualdades regionais.

Art. 3º A inclusão de uma rede pública municipal de educação básica no MAVE constituirá critério prioritário para a formulação, pactuação, implementação e monitoramento das ações e políticas públicas da União na área educacional, incluindo, entre outras:

I – repasses voluntários de recursos financeiros pela União;

- II – prestação de assistência técnica e apoio à gestão educacional local;
- III – programas de formação inicial e continuada de professores, gestores e técnicos educacionais;
- IV – implantação e expansão de escolas em tempo integral ou com jornada ampliada; e
- V – projetos de melhoria da infraestrutura física, tecnológica e pedagógica da rede pública municipal de educação.

§ 1º As redes públicas de educação básica que forem contempladas com apoio técnico ou repasses financeiros em razão de sua classificação no MAVE deverão apresentar prestação de contas específica quanto à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos, podendo sua permanência no MAVE, ser revista, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos casos de uso inadequado dos recursos ou descumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º A inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.

Art. 4º A União poderá firmar acordos, convênios ou outros instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de executar ações destinadas às redes classificadas no MAVE, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Os dados consolidados do MAVE, bem como os critérios utilizados para sua elaboração, deverão ser publicados anualmente em sítio eletrônico de acesso público, garantindo-se a transparência e o controle social sobre os critérios de priorização adotados.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2026.

Senador CONFÚCIO MOURA, Presidente Eventual

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3467/2025)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 01/09/2026, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM A EMENDAS Nº 01-CE, Nº 02-CE E Nº 03-CE (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

01 de setembro de 2026

Senador Confúcio Moura

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura